



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

INDICATIVO Nº 09 DE DE DE 2011

Cria o Programa Banda Larga Popular de Inclusão Digital no Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Banda Larga Popular de Inclusão Digital no Estado do Piauí.

Parágrafo único. O objetivo do programa é facilitar o acesso da população, preferencialmente de baixa renda, do Estado do Piauí ao serviço de comunicação à pessoa física na modalidade de disponibilização de meios de acesso à Internet em banda larga por meio de incentivos fiscais às empresas prestadoras desse serviço.

Art. 2º O benefício previsto neste artigo é condicionado a que o preço mensal do serviço seja igual ou inferior a R\$ 29,80 (vinte e nove reais e oitenta centavos), já incluído nesse preço o equipamento modem, sua manutenção e os demais serviços inerentes à comunicação pela internet, devidos à prestadora do serviço ou a terceiros, tais como provimento de serviço de conexão à internet ou atendimento ao assinante:

§ 1º Não será cobrada taxa de habilitação, exceto nos casos de rescisão do contrato pelo tomador antes do prazo de 12 (doze) meses previsto no § 6º, inciso I, deste artigo.

§ 2º A cobrança dos seguintes valores não impede a aplicação da isenção prevista neste artigo.

§ 3º Intervenção técnica para disponibilização do serviço em até R\$ 100,00 (cem reais):

I - no caso de o tomador solicitar nova contratação do serviço no âmbito do Programa Banda Larga Popular em prazo inferior a 12 (doze) meses à primeira contratação rescindida no âmbito desse Programa;

II - assistência técnica ou reparo, prestados na residência do tomador do serviço, em decorrência de dano ou uso incorreto do equipamento pelo tomador, em até R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º Nos casos em que, por força de regulamentação, a empresa prestadora do serviço estiver impedida de prestar o provimento de serviço de conexão à internet, o preço da melhor oferta disponível desse serviço no mercado somado ao preço da oferta do serviço de comunicação a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder R\$ 29,80 (vinte e nove reais e oitenta centavos).

§ 5º Relativamente ao serviço prestado:

I - deverá ser oferecida faixa de velocidade mínima de transferência de arquivos eletrônicos entre o prestador do serviço e o computador do tomador do serviço de 200 Kbps (duzentos kilobits por segundo) e máxima de 1000 Kbps (um mil kilobits por segundo), tanto no tráfego de descida como no de subida dos arquivos eletrônicos, nos termos e condições estabelecidos pelo órgão regulador setorial;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

II - o acesso deverá ser ilimitado, tanto no que se refere à quantidade total de dados transmitidos ou recebidos, bem como quanto ao horário ou tempo de utilização do serviço;

III - nos casos em que a utilização do serviço pelo tomador ultrapasse o limite mensal para transferência de dados de 10 (dez) gigabytes (Gb), a empresa prestadora do serviço poderá reduzir a velocidade de transferência de arquivos eletrônicos respeitada a velocidade mínima de 100 Kbps (cem kilobits por segundo) e vedada qualquer cobrança pela utilização excedente;

IV - deverá estar disponível a todos os assinantes da prestadora, salvo nos casos em que haja inviabilidade técnica.

§ 6º contrato de prestação de serviço não poderá conter cláusula que preveja:

I - duração mínima do contrato superior a 12 (doze) meses;

II - exigência de contratação de outros serviços prestados pela empresa de comunicação ou de terceiro por ela indicado, exceto na hipótese prevista no § 4º.

§ 7º O benefício de que trata este artigo aplica-se:

I - a um único contrato firmado entre a prestadora de serviço e a pessoa física, devidamente identificada por seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil;

II - a um único contrato para cada endereço.

§ 8º Compete à empresa prestadora do serviço a verificação das limitações previstas neste artigo antes de usufruir do benefício.

§ 9º O pagamento mensal pela prestação do serviço poderá ser exigido antecipadamente à prestação do serviço.

Art. 3º O prestador do serviço deverá emitir documento fiscal nos termos do Convênio de ICMS, referente ao o Programa Banda Larga Popular de Inclusão Digital no Estado do Piauí com a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí.

§ 1º Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo aos serviços beneficiados com a isenção prevista neste artigo.

Art. 4º A Secretaria de Fazenda editará normas complementares necessárias à regulamentação do Programa Banda Larga Popular de Inclusão Digital.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em noventa dias (90) a contar de sua data de publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 24 de abril de 2013.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **FÁBIO NOVO**

1º Secretário

Dep. **HELIO ISALAS**

2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.003168/13
Senha: 224B959

AL-P-(SGM) Nº 215

Teresina(PI), 13 de maio de 2013.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Fábio Novo** que:

“Cria o Programa Banda Larga Popular de Inclusão Digital no Estado do Piauí.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL